



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0006803-93.2023.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE GESTÃO DE TRANSPORTES
ASSUNTO	: PRORROGAÇÃO. REAJUSTE. CONTRATO Nº 30/2023

Parecer nº 2116 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

A Seção de Gestão de Transportes - SEGET solicita a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 30/2023 (doc. nº 1939800), por mais 12 meses, firmado com a empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, que tem por objeto a contratação de seguro total de 02 (dois) veículos pertencentes à frota deste Tribunal (doc. nº 2252216).

Verifica-se que o prazo de vigência do referido contrato findar-se-á em 21/09/24, consoante se observa na sua Cláusula Sétima (doc. nº 1939800 e 1946281).

Consta dos autos manifestação da Seção de Gestão de Transportes - SEGET - no sentido de que a execução contratual transcorreu de forma satisfatória e de que mantém interesse pela continuidade dos serviços (doc. nº 2252216).

A contratada, de sua vez, declara interesse na renovação da apólice Com o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por mais 12 (doze) meses, mantendo as condições inicialmente firmadas, solicitando o respectivo reajuste. Quanto ao valor do contrato, foi solicitado o reequilíbrio econômico financeiro (doc. nº 2245578), o qual, se aprovado, passará de R\$ 3.654,00 (três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais) para o montante de R\$ 3.808,56 (três mil oitocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos).

A Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN - através do Parecer nº 2112/2024 - TRE-MA/PR/ASCIN (doc. nº 2260784), opinou pelo deferimento do pedido de reajuste da requerente com base no art. 92, § 3º da Lei nº 14.133/21, a partir de 08/08/2024, até 21/09/2024, data do encerramento da vigência contratual. Após esta data, caso prorrogado o contrato, há previsão de adequação do valor, caso haja ou não ocorrência de sinistros [\[1\]](#).

Para demonstração da vantajosidade da prorrogação, foi realizada pesquisa de preços, mediante coleta de propostas junto a empresas especializadas, as quais comprovam que o valor do contrato atual será economicamente mais vantajoso, pois encontra-se abaixo dos patamares praticados no mercado (doc. nº 2252198).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 2253103) informa que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2024 (Lei n.º 14.822, de 22 de janeiro de 2024), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa**, conforme pré-empenho 419/2024 (doc. nº 2253102). Esclareceu também que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070380 - SEGET; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM SEGURO.

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** foram apresentadas, consoante declaração extraída do SICAF (doc. nº 2245570). No entanto, cumpre-nos esclarecer, nos termos da Parecer nº 2112/2024 - TRE-MA/PR/ASCIN (doc. nº 2260784), que consta pendente a apresentação de situação de regularidade fiscal em relação aos tributos devidos à Fazenda Estadual - o que não interfere na concessão do reajuste até o final da vigência contratual.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido,

levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, registre-se que nos termos do art. 1º, Parágrafo único, inciso VI, da Resolução TRE-MA nº 9477/2019, alterada pela Resolução TRE-MA nº 9.551/2019, seguro de veículos são considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, vejamos:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. São considerados serviços de execução continuada no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

VI - serviços de seguro de veículos;

Acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A **continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.** (grifos nossos)*

Sobre o tema, o art. 107, da Lei nº 14.133/21, dispõe o seguinte:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

De seu turno, a Instrução Normativa nº 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, estabelece que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

[...]

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou*
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.*

Por sua vez, o Contrato nº 30/2023, em sua Cláusula Sétima, traz expressamente a possibilidade de sua prorrogação (doc. nº 1939800):

CLÁUSULA SÉTIMA - VIGÊNCIA

7.1. O contrato terá período de vigência de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, na forma do Art. 105 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser prorrogável nos termos da lei.

[...]

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

No caso em tela, todos esses requisitos foram preenchidos, razão pela qual entende-se possível a prorrogação contratual solicitada, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Em relação ao pedido de reajuste, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)

Nesse sentido, determina a Lei nº 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

A Lei nº 10.192/2001, por sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

[...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste no Contrato nº 30/2023, ressalte-se, por isso, pois pertinente, que o Acórdão TCU nº 7.184/18 - Segunda Câmara - estabeleceu que até mesmo no caso de ausência de cláusula de reajuste de preços não obsta o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI da Constituição Federal e de enriquecimento ilícito da Administração:

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Reajuste. Prazo. Reequilíbrio econômico-financeiro. O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento firmado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, esta Assessoria Jurídica opina pela concessão de **reajuste contratual nos termos requeridos**, com efeitos financeiros a partir de 08/08/2024 até 21/09/2024, com fundamento no Acórdão TCU nº 7.184/18 - Segunda Câmara, no art. 37, XXI da CF, no art. 92, da Lei nº 14.133/21, e nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001. Nesse diapasão, tem-se o reajuste com a renovação do contrato, com base no IPCA vigente de 4,23%, incidindo sobre a mesma a oferta de desconto e aplicação sobre o prêmio do seguro um sistema de bônus, nos termos do item 4.3, da Cláusula Quarta do contrato nº 30/2023 [\[1\]](#).

Sugere-se, também, pelo deferimento do pedido de **prorrogação do seu prazo de vigência**, por mais **12 (doze) meses**, a critério das prerrogativas de conveniência e oportunidade da Administração, com amparo no artigo 3º da Resolução nº 9.477/2019, 107, da Lei nº 14.133/21 c/c a Cláusula Sétima do Contrato nº 30/2023, firmado entre as partes signatárias.

Finalmente, informar da necessidade de apresentação pela empresa da certidão de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual, nos termos do Parecer ASCIN (doc. nº 2260784).

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega

Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico Chefe

[1] 4.3 - No caso de prorrogação, a CONTRATADA deverá oferecer desconto e aplicar sobre o prêmio do seguro um sistema de bônus, conforme normas da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 08/09/2024, às 17:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 09/09/2024, às 08:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2262679** e o código CRC **BDA43196**.

0006803-93.2023.6.27.8000 | 2262679v41

